



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.978 - SP
(2014/0130305-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLARA FREDERICO NIGLIO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO
INTERES. : CLARICE GODINHO DA SILVA
INTERES. : LIDIA IATSEKIW STACHERA
INTERES. : LYDIA JOSÉ DE AZEREDO BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato anexado aos autos. Precedentes: EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010; AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.978 - SP
(2014/0130305-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLARA FREDERICO NIGLIO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO
INTERES. : CLARICE GODINHO DA SILVA
INTERES. : LIDIA IATSEKIW STACHERA
INTERES. : LYDIA JOSÉ DE AZEREDO BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLARA FREDERICO NIGLIO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 257, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA 487/STJ. RESP REPETITIVO 1.189.619/PE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 148, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER."

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido. Erro material corrigido de ofício."

A agravante alega, em síntese, que "Com efeito, o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator deu pela inexigibilidade do título executivo com base no art. 741, II, § único, do CPC, porque o V. Julgado estaria em desacordo com R. entendimento adotado pelo E. STF. Ora, conforme consignado nos VV. Acórdãos, o R. Julgado em execução transitou em julgado no dia 14/11/2005, muito antes do R. entendimento em sentido contrário adotado pelo STF" (fls. 414, e-STJ).

Alega ainda, que "Caso se tenha por bem manter a R. Decisão monocrática ora agravada (o que não deve ocorrer), requerem as Recorrentes que a C. Turma deixe expressamente consignado que elas não precisarão devolver nenhum dos valores que receberam por força do processo, face o recebimento ter ocorrido por força de R. Decisão Judicial e também porque se tratam de verbas de caráter alimentar que já foram absorvidas na manutenção de suas condições de subsistência" (fls. 415/415, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.978 - SP
(2014/0130305-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato anexado aos autos. Precedentes: EREsp 868800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010; AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, sua irrisignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

De início, esclareça-se que a ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei n. 12.322/10, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

Todavia, após o advento da Lei n. 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não mais se atribui ao agravante a formação do instrumento e a regularidade processual.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Código de Processo Civil:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

No entanto, nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A petição do presente agravo regimental está subscrita pela advogada Dr^a Anis Sleiman, cuja procuração não consta dos autos, conforme certidão de fls. 422, e-STJ.

Vale ressaltar que o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

Como consequência da preclusão consumativa, *"a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito"* (REsp 949.709/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007).

O STJ já firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC é inaplicável na instância superior.

Nessa seara, o entendimento da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).*

2. *Hipótese em que o agravo regimental foi interposto por advogado sem procuração dos autos.*

3. *'No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária' (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial).*

4. *Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg nos EREsp 1215028/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 31/08/2011, DJe 21/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. CABIMENTO.

1. O entendimento firme deste Tribunal, quanto ao enunciado sumular n. 115/STJ, é no sentido de que é inexistente, em sede de especial, recurso interposto ao STJ, que esteja subscrito por advogado sem procuração nos autos, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC, mesmo sob o argumento de que a irregularidade da representação processual tenha sido verificada, por ocasião do exame da admissibilidade do recurso, pela instância ordinária.

2. O fato de o recorrente não precisar se dirigir fisicamente ao STJ para a interposição do recurso especial ou do agravo - na hipótese de haver denegação do especial - podendo fazê-lo no tribunal de sua localidade, não desnatura o status jurídico próprio desse recurso, constitucionalmente definido como recurso extraordinário, nos termos do art. 105, III, caput, da CF/1988.

3. No caso, o recurso especial foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, não cabendo a providência do art. 13 do CPC, consoante o hodierno posicionamento deste Tribunal no sentido de que a representação processual do recorrente deve estar perfeitamente demonstrada no momento da interposição do recurso extraordinário, não sendo possível sua posterior regularização.

4. Nesse sentido: 'No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária.' (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 4/8/2010, DJe 28/10/2010) 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 79.704/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem procuração nos autos.'

2. *'A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes' (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, 2ª Seção, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 10/10/2008).*

3. *A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.*

4. *Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg nos EDcl no Ag 1299807/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A RESPECTIVA PROCURAÇÃO.

1. *'A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes' (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, 2ª Seção, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 10/10/2008).*

2. *Incidência da Súmula 115 desta Corte: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1325256/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/08/2011, REPDJe 11/10/2011, DJe 2/9/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. *Nos termos do enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.*

2. *'A regra do art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias excepcionais, consideradas estas desde a interposição dos recursos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e/ou extraordinário' (AgRg no Ag 978.305/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 7/4/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1401500/PA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplicam, em instância especial, os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1250765/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 4/5/2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0130305-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 529.978 / SP**

Números Origem: 00059588520084036104 200861040059583 59588520084036104

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: CLARA FREDERICO NIGLIO
ADVOGADO	: ANIS SLEIMAN
INTERES.	: ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO
INTERES.	: CLARICE GODINHO DA SILVA
INTERES.	: LIDIA IATSEKIW STACHERA
INTERES.	: LYDIA JOSÉ DE AZEREDO BORGES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLARA FREDERICO NIGLIO
ADVOGADO	: ANIS SLEIMAN
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES.	: ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO
INTERES.	: CLARICE GODINHO DA SILVA
INTERES.	: LIDIA IATSEKIW STACHERA
INTERES.	: LYDIA JOSÉ DE AZEREDO BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.